



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 218/2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 97/2023

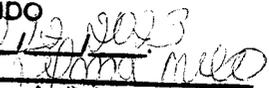
Aracaju, 20 de *dezembro* de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 47/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera os §§ 1º e 3º do art. 1º, e acrescenta o art. 4º-A à Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe e acrescenta o § 3º ao art. 58 e o inciso XII ao “caput” do art. 89 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, *20/12/2023*  
  
Assinatura  
Telma Pureza Silva de Andrade Melo  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 87/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Altera os §§ 1º e 3º do art. 1º, e acrescenta o art. 4º-A à Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe e acrescenta o § 3º ao art. 58 e o inciso XII ao “caput” do art. 89 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 87/2023

conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Altera os §§ 1º e 3º do art. 1º, e acrescenta o art. 4º-A à Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe e acrescenta o § 3º ao art. 58 e o inciso XII ao “caput” do art. 89 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar trata de alterar a Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, e a Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, com o intuito de aplicar a progressão por tempo de serviço (PTS) ao oficial do penúltimo posto do respectivo





## MENSAGEM Nº 87/2023

Quadro e ao subtenente, além de superar inconstitucionalidade apontada pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

A PTS, na forma como foi concebida, representou uma inestimável conquista para a carreira dos militares estaduais, resolvendo de forma significativa o problema histórico de “travamento” das promoções, que impedia o regular fluxo na carreira dos oficiais e praças das Corporações Militares Estaduais, por insuficiência de vagas nos postos e graduações superiores.

Desde a publicação da Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, foram realizadas duas modificações em seu texto, uma através da Lei Complementar nº 300, de 02 de abril de 2018, e outra pela Lei Complementar nº 363, de 30 de março de 2022, sendo esta última reconhecida inconstitucional pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, em sua 228ª Reunião Ordinária.

A inconstitucionalidade suscitada pelo CSAGE restringe-se especificamente à parte final do § 3º do art. 1º da PTS, alterado pela Lei Complementar nº 363, de 30 de março de 2022, que trata do preenchimento de vagas nos postos e graduações em excedência.





## MENSAGEM Nº 87/2023

Desta feita, a fim de evitar prejuízos na carreira dos militares, propõe-se solução legislativa viável e robusta que compatibilize a ascensão funcional pretendida ao arcabouço normativo vigente, visando à necessária segurança jurídica aos processos de promoção.

Ademais, sabe-se que a Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, contemplou todos os postos e graduações das Corporações Militares Estaduais (CME), exceto os postos de Tenente-Coronel, Capitão QOA/QOE e a graduação de Subtenente, por opção do legislador estadual à época.

Visando corrigir essa distorção e ainda minimizar os efeitos da restrição do fluxo de carreira, em razão da recomendação do CSAGE, propomos o anexo Projeto de Lei Complementar para estender a Progressão por Tempo de Serviço (PTS) para os militares estaduais que originalmente não foram contemplados pela PTS.

Com esse intuito, propõe-se acrescentar o “art. 4º-A” à Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, para, de forma equânime, abranger os postos e graduações no âmbito da PTS, assegurando um fluxo na carreira a todos os militares estaduais indistintamente.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 87/2023

Registra-se que a progressão ora sugerida poderá alcançar no primeiro momento, segundo o Comando-Geral da PMSE, até 253 (duzentos e cinquenta e três) policiais militares, e seu impacto financeiro será diluído ao longo de 02 (dois) anos, uma vez que a progressão está limitada a 25% (vinte e cinco) por cento do efetivo previsto em cada um desses postos e graduação, realizada em 02 (duas) datas por ano.

Outrossim, propõe-se a alteração de uma das datas de progressão previstas no § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, de 25 de agosto para 25 de outubro, de modo a compatibilizar as progressões, separando-as em intervalos de 6 (seis) meses.

Propõe-se ainda a revogação do inciso III, do art. 12 da Lei nº 2.106, de 19 de outubro de 1977, que estabelece o limite de 56 (cinquenta e seis) anos de idade para o Subtenente fazer o Curso de Habilitação de Oficial, enquanto sua transferência para a reserva remunerada se dará apenas aos 63 (sessenta e três) anos, de acordo com o Sistema de Proteção Social - Lei Complementar nº 360, de 31 de janeiro de 2022.





## MENSAGEM Nº 87/2023

Com a novel legislação, a diferença de 07 (sete) anos faz com que o Subtenente permaneça um longo tempo sem nenhuma ascensão profissional. É um tempo desarrazoado, sem nenhuma coerência, que equivale a mais de 20% (vinte) por cento do tempo que o militar deve servir à Corporação.

Por fim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a iniciativa produz um impacto de R\$ 1.534.899,35 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, conforme estimativa em anexo.

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para o fortalecimento da carreira militar no Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





## MENSAGEM Nº 87/2023

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de dezembro de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2023**

Altera os §§ 1º e 3º do art. 1º, e acrescenta o art. 4º-A à Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe e acrescenta o § 3º ao art. 58 e o inciso XII ao “caput” do art. 89 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 1º e acrescentado o art. 4º-A à Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016, que passam a constar com a seguinte redação:

***“Art. 1º ...***

***§ 1º Será promovido nos dias 25 de abril e 25 de outubro de cada ano ao posto/graduação imediatamente superior, se preencher todos os requisitos para a promoção, inerentes à carreira, o militar estadual que tiver cumprido o disposto a seguir:***  
.....

***§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações.***  
.....” (NR)

***“Art. 4º-A O mecanismo de Progressão por Tempo de Serviço se aplica ao Oficial do penúltimo posto de seu respectivo Quadro ou ao Subtenente, cujo acesso ao oficialato está previsto***





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2023**

*na Lei de Fixação de Efetivo, a partir do momento em que implementarem o direito à transferência para a reserva remunerada se assim o requerer.*

*§ 1º A Progressão prevista no “caput” observará o interstício mínimo de 01 (um) ano no posto ou graduação e ocorrerá independentemente de existência de vaga e habilitação em curso e será efetuada nos dias 25 de abril e 25 de outubro, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo militar previsto em cada Posto ou Graduação.*

*§ 2º O militar estadual deverá protocolar o requerimento em até 90 (noventa) dias após implementar os requisitos para a progressão, precluindo depois desse prazo o respectivo direito.*

*§ 3º Para fazer jus à progressão prevista no “caput”, o militar estadual deverá ter gozado as férias e as licenças especiais a que tiver direito.*

*§ 4º Publicado o Decreto de Promoção em Diário Oficial, o militar promovido será transferido ex-offício para a reserva remunerada”*

**Art. 2º** Ficam acrescentados o § 3º ao art. 58 e o inciso XII ao “caput” do art. 89, todos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

*“Art. 58. ...*

.....

*§ 3º Além do disposto no “caput” deste artigo, será admitida a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou de ofício para a inatividade.”*

*“Art. 89. ...*

*I - ...*

.....





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2023**

*XII – ter o militar estadual sido promovido pela Progressão por Tempo de Serviço na forma do art. 4º-A, da Lei Complementar nº 277, de 21 de novembro de 2016.*

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

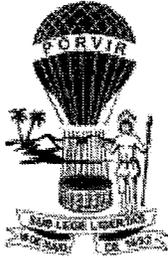
**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Estado de Sergipe, consignadas para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 12 da Lei nº 2.106, de 19 de outubro de 1977.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





**Estado de Sergipe**  
**Assembleia Legislativa**  
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

**LEI Nº 2.066, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Texto Compilado

Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 277/2016

Vide Lei nº 2.476/1984

Vide reajuste previsto na Lei nº 2.366/1982

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**GENERALIDADES**

**Art. 1º** O presente Estatuto regula a situação, obrigações deveres, direitos, vantagens e prerrogativas dos policiais-militares do Estado de Sergipe.

~~**Art. 2º** A Polícia Militar, subordinada à Secretaria de Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.~~

~~**Art. 2º** A Polícia Militar de Sergipe, subordinada ao Governador do Estado, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército. (Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979).~~

(Redação dada pela Lei nº 2.100, de 11 de outubro de 1977).

**Art. 3º** Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

**§ 1º** Os policiais -militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - Na ativa:

- a) os policiais-militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigam a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada quando convocados; e
- d) os alunos de órgão de formação de policiais-militares da ativa.

II - Na inatividade:



**Art. 56** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos políticos-militares em serviço ativo.

**Parágrafo Único.** Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa, no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

## **Seção II Da Promoção**

**Art. 57** O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual, e sucessivo e será feito mediante promoções de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e o de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esse dispositivo se refere.

**§ 1º** O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

**§ 2º** A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica à seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

**Art. 58** As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post-mortem"

**§ 1º** Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

**§ 2º** A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

**Art. 59** Não haverá promoção de policial-militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

## **Seção III Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço**

~~**Art. 60** As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedido policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem.~~

**Art. 60** *Férias é o período de descanso anual e obrigatório do policial-militar em atividade, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).*

~~**§ 1º** O poder Executivo fixará a duração das férias. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~



~~**Art. 88** A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público.~~

**Art. 88** A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada a pedido, caberá ao militar estadual que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 31 de janeiro de 2022).

**§ 1º** No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis (seis) meses, por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido três (anos) de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização, de todas as despesas correspondentes à realização com o referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

~~**§ 2º** Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar que: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 231, de 21 de novembro de 2013).~~

~~I — Estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 231, de 21 de novembro de 2013).~~

~~II — Estiver cumprindo pena de qualquer natureza. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 231, de 21 de novembro de 2013).~~

**Art. 89** A transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

~~I — Atingir as seguintes idades limites:~~

~~a) em todos os Quadros de Oficiais-PM~~

POSTOS	IDADES
Coronel-PM	59 anos
Tenente-Coronel-PM	56 anos
Major-PM	52 anos
Capitão e outros Oficiais subalternos-PM	48 anos

~~I — Atingir as seguintes idades limites: (Redação dada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

~~a) os oficiais dos Quadros-QOPM e QOSPM: (Redação dada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

~~(Redação dada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

POSTOS	IDADES
Coronel-PM	59 anos;
Tenente-Coronel-PM	56 anos;
Major-PM	52 anos;
Capitão-PM e outros Oficiais Subalternos-PM	48 anos



b) para as praças

<b>GRADUAÇÕES</b>	<b>IDADES</b>
Subtenente PM	56 anos
Primeiro Sargento PM	54 anos
Segundo Sargento PM	52 anos
Terceiro Sargento PM	51 anos
Cabo PM	49 anos
Soldado PM	48 anos

~~b) os Oficiais dos Quadros QOAPM e QOEPM: (Redação dada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

~~(Redação dada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

<b>POSTOS</b>	<b>IDADES</b>
Capitão PM	52 anos;
Primeiro Tenente PM	50 anos;
Segundo Tenente PM	48 anos;

~~c) as Praças: (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

~~GRADUAÇÕES — IDADES (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990).~~

~~I — Atingir as seguintes idades limite: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~I — Atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 21 de novembro de 2013).~~

~~a) os Oficiais do QOPM e QOSPM: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~POSTOS — IDADES (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Coronel PM — 63 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Tenente Coronel PM — 60 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Major PM — 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Capitão e Oficiais Subalternos PM — 52 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~b) os Oficiais do QOAPM e QOEPM: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~POSTOS — IDADES (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Major PM — 58 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Capitão PM — 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Primeiro Tenente PM — 54 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~Segundo Tenente PM — 52 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~



~~e) as Praças: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~GRADUAÇÕES — IDADES (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~Subtenente PM 60 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~Primeiro Sargento PM 58 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~Segundo Sargento PM 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~Terceiro Sargento PM 55 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~Cabo PM 53 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~Soldado PM 52 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~I - Atingir a idade-limite de 60 (sessenta) anos, ou atingir a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação, quando for superior à prevista neste inciso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 31 de janeiro de 2022).~~

~~II — Ultrapassar o oficial 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia, desde que não contrarie o tempo de serviço previsto no art. 88;~~

~~II — Ultrapassar a Oficial, em todos os Quadros, 5 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia, desde que não contrarie o tempo de serviço estabelecido no art. 88 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990)~~

~~II — Ultrapassar o Oficial, em todos os quadros, 05 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia, desde que não contrarie o tempo de serviço previsto no art. 88 desta Lei, exceto quando estiver no exercício dos cargos de Comandante Geral ou de Chefe do Estado-Maior Geral da respectiva Corporação, bem como no cargo de Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336, de 27 de dezembro de 2019).~~

~~II - Ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de cada Quadro, desde que não contrarie o tempo de serviço previsto no art. 88 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 31 de janeiro de 2022).~~

~~III - For o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;~~

~~IV — Ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

~~V — Ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos, em licença para tratamento de pessoa da família; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~



~~VI— Ser empossado em cargo público, permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~VII— Ultrapassar dois (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração direta; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

VIII - Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do item II, parágrafo único, do art. 51.

IX - Após 3 (três) indicações para freqüentar os Cursos Superiores de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de Aperfeiçoamento de Sargentos, não os completar ou não aceitar as indicações. A terceira indicação dependerá de estudos da Comissão de Promoções e da decisão do Comandante Geral.

~~X— Ter, o Oficial Superior do último Posto, exercido, em caráter efetivo ou como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou o de Chefe do Estado-Maior da Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 28 de novembro de 2000).~~

X - Ter, o Oficial Superior do último Posto do QOPM, do QCOPM ou do QOBM, exercido, como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior-Geral da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 03 de outubro de 2011).

~~XI— Ser, o Oficial Superior do último Posto, do QOPM, mais antigo que o Oficial Superior da PM que estiver no exercício, em caráter efetivo ou como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior da Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 28 de novembro de 2000).~~

~~XI— Ser, o Oficial Superior do último Posto do QOPM, do QCOPM, do QOSPM ou do QOBM, mais antigo que o Oficial Superior da PM ou do CBM, conforme o caso, que estiver no exercício, como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior-Geral da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 03 de outubro de 2011).~~

XI - Ser, o Oficial Superior do último Posto, do QOPM, do QCOPM, do QOSPM ou do QOBM, mais antigo que o Oficial Superior da PM ou do CBM, conforme o caso, que estiver no exercício, como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado-Maior da respectiva Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016).

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

~~§ 2º A transferência para a reserva remunerada do policial militar enquadrado no item VI será efetivada no posto ou na graduação que tenha na ativa. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).~~

~~§ 3º A nomeação do policial militar para os cargos de que trata os itens VI e VII somente poderá ser feita:~~



**§ 3º** A nomeação do policial-militar para cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração Indireta, somente poderá ser feita: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).

I - Pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal; e

II - Pelo Governador do Estado, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

~~**§ 4º** Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII:~~

**§ 4º** Enquanto o policial-militar estiver ocupando o cargo previsto no parágrafo 3º deste artigo, estará sujeito às seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005).

I - É-lhe assegurada à opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

II - Somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - O tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

~~**§ 5º** O policial militar enquadrado na parte inicial de qualquer dos itens X e XI do "caput" deste artigo, que não contar com o requisito de, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público, aguardará a sua transferência para a reserva remunerada, permanecendo na situação de agregado conforme dispõe o art. 74, parágrafo 1º, item I, desta Lei, até completar o referido requisito. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005)~~

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 28 de novembro de 2000).

**Art. 90** A transferência do policial-militar para reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do Estado de Guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

~~**Art. 91** O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquicos compatível com a do oficial envolvido.~~

**Art. 91** O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho Especial da Justiça Militar Estadual, Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016).

**§ 1º** O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

**§ 2º** A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 20/12/2023 17:48

Checksum: **930EECC74E1B6A8EE1A169BD77E46329ACC09786D92C5F8B3EB065514EB7A3BD**

